Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 703/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/4445/2019
PROTOCOLO	: 1974859
ENTIDADE	: MUNICÍPIO DE FIGUEIRÃO
REQUERENTE	: ROGÉRIO RODRIGUES ROSALIN
CARGO DO REQUERENTE	: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	: PEDIDO DE REVISÃO EM FACE DA DECISÃO SINGULAR DSG-G.RC-8955/2017
RELATOR	: CONSLEHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Trata a matéria dos autos da análise do pedido de revisão proposto pelo senhor Rogério Rodrigues Rosalin, Prefeito Municipal de Figueirão à época dos fatos, em face da Decisão Singular DSG-G.RC-8955/2017 (relator o Conselheiro Ronaldo Chadid, pç. 6, fls. 8-9 do Processo TC/13803/2016), que cominou multa ao requerente no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, pela intempestividade na remessa de documentos a este Tribunal.

Discordando da cominação da penalidade o recorrente, em síntese, pleiteia a exclusão da multa a ele aplicada.

O pedido de revisão foi recebido pela presidência deste Tribunal (DSP-GAB.PRES-17710/2019, pç. 2, fl. 19). Na sequência a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, procedeu à análise e verificação dos dos documentos, por meio da Análise ANA-DFAPP-4766/2020 (pç. 12, fls. 29-32), concluindo pela manutenção da Decisão anteior.

Contudo, é necessário registrar que:

- no transcorrer do processo recursal, tanto o senhor Rogério Rodrigues Rosalin efetuou o pagamento da penalidade a eles infligida na Decisão Singular DSG.G.RC-8955/2017, conforme se observa na Certidão de Quitação de Dívida Ativa, emitida pela Gerência de Controle Institucional (peça 17, fl. 20, do Processo TC/13803/2016);
- o pagamento das multas pelos recorrentes foi realizado com o desconto decorrente da adesão ao programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), previsto na Lei Estadual n. 5.454, de 15 de dezembro de 2019, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas (MPC), o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-4ªPRC- 9396/2020 (peça 13, fls. 33-35), no qual opinou:

I – CONHECER DO PEDIDO DE REVISÃO interposto pelo Senhor Rogério Rodrigues Rosalin, Prefeito à época dos fatos, haja vista que foram atendidos os requisitos de admissibilidade;

II – ARQUIVAR o processo, por perda do objeto, com fulcro no artigo 11, inciso V, alínea "a", combinado com o artigo 186, inciso V, ambos da Resolução nº 98/2018;

III – INFORMAR o Conselheiro Relator sobre a Certidão de Quitação de Dívida Ativa, acostada na peça nº 17 dos autos do Processo TC/MS nº 13803/2016; e

IV – COMUNICAR o resultado do julgamento ao Requerente.

É o relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual dos recorrentes.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que o senhor **Rogério Rodrigues Rosalin** efetuou o pagamento da multa a ele infligida, com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC). A Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020, que regulamenta tal programa, prevê:

> *Art. 5º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.*
>
> *(...)*
>
> *Art. 6º (...)*
>
> *§ 1º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.*

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer "da marcha processual", significativo da realização do pagamento das multas pelos recorrentes, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

> – RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇAO SEM RESOLUÇAO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por inconteste perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO:

672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010)

– AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA)

Entendo, portanto, que o recorrente, ao pagara multa, cumpriu as determinações a ele impostas pela Decisão Singular **DSG.G.RC-8955/2017**, ocasionando a perda de objeto do processo recursal. Em razão disso, o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, e arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Assim, diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC) e, dando cumprimento ao art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13/2020, **DECIDO** pela **extinção**, sem resolução de mérito, e **arquivamento** deste Processo TC/4445/2019, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, "a", do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pelo recorrente, da multa a ele infligida pela DSG.G.RC-8955/2017), o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente dos recorrentes.

É como decido.

Campo Grande/MS, 22 de janeiro de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

AK